

**LEI COMPLEMENTAR Nº.100 DE 19 DE DEZEMBRO. DE 2024**

*“Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caxingó/PI de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.”*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ/PI,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Caxingó/PI fica alterado, por meio desta Lei Complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103, de 2019 e Emenda à Lei Orgânica.

**Art. 2º** Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

**I** - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

**II** - as revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

**Regras gerais de aposentadoria**

**Art. 3º** Com fundamento nos incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, o servidor titular de cargo efetivo amparado no RPPS será aposentado nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

**I** - incisos I e II do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10; ou

**II** - **caput** do art. 22.

**Art. 4º** No cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS, aplica-se, nos termos dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

**Pensão por morte**

**Art. 5º** Conforme prevê o § 7º do art. 40 da Constituição Federal, na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Lei Complementar será aplicado o disposto no **caput** e nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.



### **Direito adquirido**

**Art. 6º** A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

**§ 1º** Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

**§ 2º** É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

### **Abono de permanência**

**Art. 7º** Fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos, enquanto não estabelecidas por lei condições para o seu pagamento:

**I** - alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

**II** - art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

**III** - arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

### **Contribuições ao RPPS**

**Art. 8º** A alíquota de contribuição ordinária dos órgãos e entidades do Município ao RPPS fica majorada para 16% (dezesseis por cento), sendo 14% (quatorze por cento) referente ao custo normal da parte patronal e 2% (dois por cento) referente à taxa de administração de que trata o §5º do art. 57 da Lei Municipal nº 77/2014.

### **Disposições Finais**

**Art. 9º** O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, para seu fiel cumprimento.



**Art. 10** Esta Lei Complementar entra em vigor:

**I** - em relação ao artigo 8º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

**II** - para os demais dispositivos, na data de sua publicação.

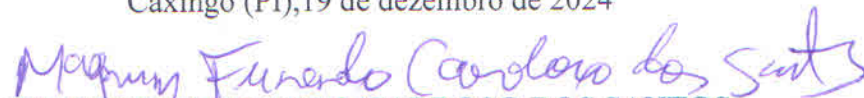
**Art. 11** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas previstas na Lei municipal nº 077/2014, de 17/11/2014.

Caxingó/PI, 19 de dezembro de 2024

  
**MAGNUM FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal de Caxingó/PI

SANCIONO A presente Lei de iniciativa do poder executivo municipal que “*Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caxingó/PI de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019*”. Aprovado pela câmara municipal de Caxingó estado do Piauí.

Caxingó (PI), 19 de dezembro de 2024

  
**MAGNUM FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal

Sancionada, numerada e registrada a presente lei, sob o número de ordem 237/2024 aos 19 (dezenove) dias do mês de dezembro de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Aprovado em votação pela câmara municipal de Caxingó estado do Piauí.

  
**SILMARA CRISTINA CARDOSO DOS SANTOS VERAS**  
secretária municipal de administração e planejamento